

rentemente, por isso que não pode nem deve ela substituir-se ao juízo do próprio interessado, o advogado, e impôr-lhe a revelação de um segredo que ele entenda dever guardar.

Não obsta a este entendimento a circunstância de o patrono actual do ex-cliente ter declarado que não via inconveniente nem fazia oposição a que o depoimento do anterior advogado do autor fosse prestado, por isso que, como já se salientou, não sendo o segredo profissional de natureza contratual, a desvinculação por parte do cliente não basta para que o mesmo possa ser quebrado.

Nestas condições, sem necessidade de maior desenvolvimento, sou de parecer que, tal como é seu próprio entendimento,

— não deve o dr. Anacleto Martins depor como testemunha nos autos em que é autor o seu ex-cliente, Eduardo Mota, tanto mais que se não mostra, antes pelo contrário, que esse depoimento seja indispensável à defesa da dignidade, direitos ou interesses legítimos tanto do advogado como do seu ex-cliente, e só em tais circunstâncias esse depoimento poderia ser autorizado, e se o próprio, o que não é o caso, pedisse para tanto autorização. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão
aprovado em sessão de 21-6-1963

O advogado que foi encarregado, por marido e mulher, de promover a venda de um prédio, deve entregar aos vendedores o produto da venda, ainda que esteja convencido de que tal venda pode prejudicar os interesses dos filhos menores da vendedora, havidos de anterior matrimónio.

1. O problema posto à consideração deste Conselho Geral pelo dr. Eurico de Almeida Nunes, advogado na comarca de Lisboa, é o seguinte:

a. José e Clotilde, irmãos, herdaram dos pais um prédio, que conservavam em propriedade;

- b. Clotilde, divorciada, com filhos de um primeiro matrimónio, e tendo menos de 50 anos, casou em segundas núpcias, em regime de comunhão de bens, com Hugo;
- c. José e sua mulher, Clotilde e seu marido, venderam o prédio;
- d. O dr. Eurico de Almeida Nunes foi constituído, por todos os vendedores, mandatário para realizar a operação, e, no exercício do mandato, celebrou a escritura de venda em representação de todos os mandatários e recebeu o respectivo preço;
- e. Tem, porém, dúvidas em entregar a Clotilde e a seu marido a parte que nesse preço lhes pertence, em virtude de esta importância constituir «na sua totalidade a reserva hereditária dos filhos de Clotilde». Pelo que, parece-lhe dever providenciar-se «pela sua garantia, afastando, assim, a possibilidade de vir a ser pedida a anulação da venda do prédio com base no disposto no n. 4.º do art. 1.109 e no art. 1.235, ambos do C. Civ.». E sugere a aplicação do dinheiro em condições de ficar assegurado, para os filhos de Clotilde, em sua propriedade, o valor do dinheiro em causa.

2. No seu longo relato, o colega consulente pormenorizadamente expõe circunstâncias que justificam o seu desejo de proteger os interesses dos menores filhos de Clotilde. Perante um padrasto dissipador e uma mãe fraca, é compreensível que o advogado pretenda defender os interesses dos menores, e merecedor de aplauso que se esforce por o fazer.

Mas será legal essa atitude?

Tudo depende de saber se os menores têm direito a ver assegurada, a seu favor, uma parte do património de sua mãe, ainda viva. Por outras palavras: se pode falar-se, neste caso, de «reserva hereditária» como o faz o colega consulente.

3. Nos termos do disposto no art. 1.235 do C. Civ., quem, tendo filhos de anterior matrimónio, contrair segundas núpcias, só comunica com o cônjuge metade dos bens que tiver ao tempo do casamento ou dos que, por doação ou herança, vier a adquirir de parentes. Se for mulher e tiver mais de 50 anos quando contrair o novo casamento, não poderá alhear, depois, a propriedade da metade que, pelo art. 1.235, é incomunicável (C. Civ., art. 1.237).

No caso da consulta não se suscita a aplicação do art. 1.237 porque Clotilde não tinha ainda 50 anos à data das segundas núpcias; mas vigora o regime imposto pelo art. 1.235, porque ela tinha filhos do anterior matrimónio.

À data do segundo matrimónio, Clotilde era proprietária de metade de um prédio. Comunicou com Hugo metade dessa metade, ou seja uma quarta parte, e ficou sua própria a outra metade, ou seja outra quarta parte (C. Civ., arts. 1.109 e 1.235).

Decidiu o casal, em certo momento, vender a quarta parte comum, e Clotilde decidiu por seu lado (L. Divórcio, art. 26), devidamente autorizada pelo marido (C. Civ., art. 1.193), vender a quarta parte que lhe pertencia. E venderam.

É evidente que, não havendo qualquer reserva hereditária em causa, ambos podiam livremente vender, e ambos podem livremente dispor do produto da venda. Nada há na lei que o impeça.

4. É, decerto, chocante que os filhos de Clotilde sejam prejudicados pelos actos perdulários do padrasto, e que Clotilde não tenha podido impedir a venda ou, pelo menos, não seja capaz de impedir o esbanjamento do preço obtido.

Compreende-se que o advogado, por definição defensor dos fracos e dos oprimidos, se sinta no dever de proteger quem tão carecido parece estar de protecção. Mas a lei, neste caso, não lho permite. E por muito louvável que seja a atitude que pretende assumir, não tem outro caminho que não seja o de entregar aos seus clientes vendedores o produto da venda que em nome deles realizou.

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, é meu parecer que — deve o colega consulente fazer entrega aos clientes do produto da venda que, como seu mandatário, celebrou. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 26-7-1963**

1. *Tendo o constituinte a faculdade discricionária de revogar o mandato conferido, nada obsta a que confie a novo advogado assuntos que têm estado entregues a outro advogado.*

2. *Nada obsta, mas também nada obriga, o advogado cessante a substablecer no colega.*

3. *Não inibe o novo patrono de aceitar o que lhe é oferecido o facto de o constituinte se recusar a liquidar ao anterior advogado a respectiva conta de honorários, embora deva envidar todos os seus esforços para conseguir o embolso.*

1. O sr. dr. Lino Freire, advogado, com escritório em Lisboa, pretende ser informado sobre a doutrina fixada por esta Ordem, com referência:

a) à assunção do patrocínio forense quanto a assuntos que têm estado confiados a outro advogado;

b) à passagem do respectivo subestabelecimento, sem reserva, e sua remessa pelo advogado, cujo mandato cessa, ao novo patrono do constituinte;

c) à liquidação dos honorários devidos ao advogado cujo patrocínio cessa.

2. Motiva este pedido do sr. dr. Lino Freire — como se vê da correspondência junta em cópia de fls. 2 a 5 — o facto concreto que assim se enuncia:

a) Sendo advogado da sr.^a Eulália Nunes Baptista Souto, o sr. dr. Lino Freire recebeu comunicação telefónica, confirmada pela carta junta a fls. 2, do seu colega dr. Costa Campos,